

## **INTEGRAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS NA COLETA SELETIVA DE NATAL-RN**

Edmilson Leão Junior<sup>1</sup>

José Albenes Junior<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Este trabalho tem por objetivo a defesa pela integração dos catadores de materiais recicláveis no processo de coleta seletiva da cidade de Natal-RN, como forma de proporcionar-lhes uma atividade regular e remunerada, que lhes tragam os benefícios decorrentes da aquisição de uma fonte de renda digna advinda do dispêndio de suas forças de trabalho. A pesquisa constitui-se na análise e proposições de efetivação da Lei Federal nº 12.305/10, que trata do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, abrangendo especificamente os princípios de integração social das pessoas que sobrevivem da coleta de materiais recicláveis. Bem como, da análise da estrutura existente de duas cooperativas de resíduos recicláveis na cidade de Natal-RN, apontando posteriormente, para formas de integração e incentivo à implementação e desenvolvimento destas atividades com ajuda do Poder Público.

**Palavras-chave:** Integração. Catadores. Renda. Trabalho.

### **INCLUSION OF PICKERS RECYCLABLE MATERIALS ON SELECTIVE COLLECTION OF NATAL-RN.**

### **ABSTRACT**

This paper aims at the integration of defense pickers of recyclable materials in the process of selective collection of Natal-RN, in order to provide them with a regular income activity, which will bring them benefits from the acquisition of a source of decent income arising from the expenditure of their workforces. The research is the analysis of propositions and effectiveness of Federal Law nº 12.305/10, which deals with the National Solid Waste Plan, covering specifically the principles of social integration of people who survive by collecting recyclable materials. As well, the analysis of the existing structure of two cooperatives of recyclable waste in the city of Natal-RN, later pointing to ways of encouraging the integration, and implementation and development of these activities with the help of the government.

**Keywords:** Integration. Pickers. Income. Work.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN; Email: eleaojr@live.com

<sup>2</sup> Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN; Email: jalbenes@hotmail.com

## SUMÁRIO

|                                                                                 |    |
|---------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1. INTRODUÇÃO.....                                                              | 3  |
| 2. DEFINIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ASPECTOS DA SUA GESTÃO NACIONAL.....         | 6  |
| 3. A GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS EM NATAL – RN.....                             | 11 |
| 4. O PLANO NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SUA POLÍTICA PARA A RECICLAGEM.....   | 12 |
| 5. AS COOPERATIVAS DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE NATAL-RN.....       | 14 |
| 6. FORMAS DE INCENTIVO E INTEGRAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS..... | 17 |
| 7. CONCLUSÃO.....                                                               | 19 |
| 8. REFERÊNCIAS.....                                                             | 20 |
| 9. ANEXOS.....                                                                  | 22 |

## 1. INTRODUÇÃO.

A coleta de resíduos sólidos domésticos é um tema bastante relevante e que na atualidade tem se mostrado um problema para as grandes cidades. Ao longo dos anos esses materiais vieram sendo depositados em locais desabitados, geralmente distantes das cidades, de uma forma descontrolada o que veio a culminar na formação e consolidação dos chamados “lixões a céu aberto”.

Com o decorrer do tempo e o crescimento geográfico das cidades com destino a periferia, os lixões vieram a se integrar ao aglomerado urbano, trazendo inúmeros problemas para as cidades afetadas.

Especificamente na cidade de Natal-RN, temos o popularmente conhecido “Lixão de Cidade Nova”, também denominado de “Forno do Lixo”, que outrora fora utilizado indiscriminadamente como área de descarte final de resíduos urbanos, e hoje funciona como estação de transbordo de resíduos, ou seja, local de transferência do lixo coletado na cidade, passando de caminhões menores da coleta urbana, para outros caminhões do tipo “carreta” que são maiores e com capacidade de carga elevada, destinando o material para o aterro sanitário metropolitano localizado na cidade de Ceará Mirim – RN.

O Lixão de Cidade Nova esta localizado num terreno que mede cerca de 34 hectares, numa área predominantemente de dunas, entre os bairros de Guarapes, Felipe Camarão, Planalto e Cidade Nova.

O local vinha sendo utilizado como aterro sanitário desde meados de 1972, e com o decorrer do tempo e o crescimento demográfico da cidade de Natal, houve uma multiplicação da quantidade de resíduos destinados ao local, causando a saturação do ambiente, provocando assim a falta de material de cobertura (areia), onde consequentemente se iniciou o Lixão a céu aberto, transformando aquela área num foco gerador de diversos problemas de saúde pública e contaminação do meio ambiente natalense.

Casos como esse se espalham por todo o Brasil, e em função disto e com intuito de regularizar o problema da coleta e disposição final dos resíduos sólidos no país, foi editada a Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que tem por objetivo traçar as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento dos resíduos produzidos nas

idades brasileiras, definindo também às responsabilidades dos geradores e do poder público e os instrumentos econômicos aplicáveis para consolidação de seus objetivos.

Contudo, o PNRS não deve ser visto somente como uma política de gestão de resíduos sólidos. A Lei prevê ainda importantes meios de promoção de inclusão social de pessoas que vivem à margem da economia organizada.

Como exemplo, o diploma legislativo em seu art. 6º, inciso VIII, atribui força de princípio geral de direito à necessidade de se reconhecer o resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania. (BRASIL, Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010, 2012), *in verbis*:

Art. 6º - São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:  
(...)

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

Nesse mesmo sentido, a legislação continua focada em promover meios de integração social das pessoas carentes envolvidas na coleta de resíduos definindo no seu artigo 7º, inciso XII, como um dos objetivos do PNRS a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, e no artigo 8º, inciso IV, institui como um dos instrumentos de efetivação do PNRS o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis (BRASIL, Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010, 2012). *In verbis*:

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:  
(...)

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

(...)

IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

Insta observar que ainda devemos considerar o disposto no art. 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que institui como fundamentos da federação: “a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, 2012), todos estes, aplicáveis à defesa da causa dos catadores de materiais recicláveis. *In verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – (...);

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – (...)

Assim, podemos claramente visualizar que a Lei do PNRS trás a oportunidade do Poder Público proporcionar uma efetiva inclusão social de pessoas que vivem com escassos recursos financeiros através do incentivo à criação e desenvolvimento de cooperativas de catadores.

Devemos considerar que a integração desses agentes poderá se efetivada em todas as regiões do país, haja vista que no Brasil existem inúmeras famílias que sobrevivem retirando seu sustendo do lixo, seja catando materiais recicláveis que possam ser revendidos às indústrias de reaproveitamento, ou mesmo buscando encontrar naquilo que descartamos algum tipo de comida que “ainda possa” ser utilizada como alimento.

Promovendo-se a integração de pessoas carentes ao sistema de coleta seletiva de materiais recicláveis é possível criar uma via de promoção da cidadania, conquanto se oportuniza a criação duma demanda de trabalho potencialmente geradora de emprego e renda, de forma contínua, digna e sustentável, gerando efeitos na qualidade de vida das pessoas e seus respectivos grupos familiares.

A integração dessas pessoas à cidadania haverá de trazer benefícios indiretos para toda urbanidade, pois com o seu trabalho serão verdadeiros instrumentos da melhoria da qualidade de vida das cidades envolvidas, pois proporcionarão o retorno de materiais inservíveis (resíduos sólidos descartados) para reciclagem, o que diminuirá o impacto no meio ambiente da produção de novos bens de consumo, seja de forma originária, diminuindo a prospecção de matérias primas, ou de forma final, diminuindo o acúmulo de materiais descartados em lixões irregulares ou aterros sanitários.

Portanto, a promoção da integração dos catadores de lixo no processo de coleta seletiva de materiais recicláveis no âmbito de Natal-RN, a partir da regulamentação do PNRS no âmbito regional, é modo importante de inclusão social de pessoas que vivem excluídas da economia e que buscam encontrar a sua dignidade naquilo que muita gente considera indigno, ou seja, o lixo.

## **2. DEFINIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ASPECTOS DA SUA GESTÃO NACIONAL.**

O termo representa vários tipos de materiais, sejam no estado sólido propriamente dito, ou mesmo resíduos líquidos e gasosos. Segundo o art. 3º, inciso XVI, a definição trazida pela Lei do Plano Nacional de Resíduos Sólidos significa (BRASIL, Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010, 2012), *in verbis*:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:  
(...)

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

De uma análise detida da letra da lei, observa-se que a definição é uma espécie de normalização para o termo genérico “lixo”.

A “produção” de lixo é resultante de diversos fatores ligados à manutenção das pessoas dentro do padrão urbano de convivência. O consumo de alimentos chamados industrializados contribui com grande parte dos rejeitos urbanos que produzimos, também é devido considerar que o consumismo estimulado pela propaganda promove uma grande quantidade de descarte de produtos em pleno funcionamento.

Mas será que tudo aquilo que descartamos pode ser definido como lixo? Hodiernamente não são todos os “rejeitos” oriundos dos nossos processos de consumo que serão denominados com esse termo. Na atualidade, essa denominação serve como uma espécie de definição genérica popularmente utilizada para designar aquilo que não nos serve ou que está quebrado, danificado, imprestável, etc.

A modernização dos processos produtivos dos mais diversos bens proporcionou o reaproveitamento, através da reciclagem, de materiais descartados na feitura de outros novos, consistindo no tratamento de resíduos ou de materiais usados de forma a possibilitar à sua reutilização, forçando a requalificação de sentido para a designação do que de fato é lixo.

A reciclagem, segundo o PNRS significa (BRASIL, Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010, 2012):

Art. 3º. (...)

(...)

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Sunasa.

Conforme a reciclagem – de um modo geral – passou a reintroduzir na cadeia produtiva os materiais usados ou inservíveis após transformá-los em matérias primas de outros novos, surgiu a necessidade de regulamentação do tema, bem como, surgiu a necessidade de se promover o estudo da logística de tratamento do lixo.

Com efeito, os materiais descartados passaram a ser distinguidos pela sua natureza e potencial de reciclagem, ou seja, os materiais reaproveitáveis passaram

a ser tecnicamente denominados de resíduos sólidos, enquanto que o restante, ou tudo aquilo impossível de ser reutilizado, passou a ser tratado legalmente como rejeito<sup>3</sup>.

Essa nova classificação esta bem definida no Plano Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituído pela Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, que em linhas gerais trata do ordenamento e política de processamento dos resíduos sólidos em todo território nacional.

No tocante a distinção formal entre lixo e resíduo sólido, assim dispõe Fiorilo (2012, p. 362):

“Lixo e resíduo tendem a significar a mesma coisa. De forma genérica, podemos afirmar que constituem toda substância resultante da não interação entre o meio e aqueles que o habitam, ou somente entre estes, não incorporada a esse meio, isto é, que determina um descontrole entre os fluxos de certos elementos em um dado sistema ecológico. Em outras palavras, é o “resto”, a “sobra” não reaproveitada pelo próprio sistema, oriunda de uma desarmonia ecológica.”

Embora possa não parecer importante, a classificação dos “nossos rejeitos” efetivada pela lei é bastante relevante, no sentido que promove a separação dos materiais descartados em dois subprodutos que deverão ter destinações diferentes.

Enquanto os rejeitos deverão ser destinados à aterros sanitários para terem um processamento adequado de neutralização (pois não terão mais serventia), os resíduos sólidos recicláveis virão a ter uma destinação voltada ao reaproveitamento estrutural de seus compostos, de modo que o objeto ora descartado venha a ser transformado em matéria prima na fabricação de outros materiais.

Para efeitos de estudo da logística e processamento do problema dos resíduos sólidos, a divisão conceitual também poderá ser encontrada em subgrupos, posicionados segundo a “origem” dos resíduos. Assim, podemos nos deparar com as seguintes distinções<sup>4</sup>:

---

<sup>3</sup> Lei Federal nº 12.305/10. XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

<sup>4</sup> PORTAL IB, USP. Classificação adotada para os tipos de lixo. Disponível em: <<http://www.ib.usp.br/coletaseletiva/saudecoletiva/tiposdelixo.htm>> Acesso em: 16/07/12.

- a) **Lixo doméstico:** Também chamado de lixo domiciliar ou residencial, é produzido pelas pessoas em suas residências. Constituído principalmente de restos de alimentos, embalagens plásticas, papéis em geral, plásticos, entre outros;
- b) **Lixo comercial:** Gerado pelo terceiro setor (comércio em geral). É composto especialmente por papéis, papelões e plásticos;
- c) **Lixo industrial:** Original das atividades do setor secundário (indústrias). Pode conter restos de alimentos, madeiras, tecidos, couros, metais, produtos químicos e outros;
- d) **Lixo das áreas de saúde:** Também chamado de lixo hospitalar. Provem de hospitais, farmácias, postos de saúde e casas veterinárias. Composto por seringas, vidros de remédios, algodão, gaze, órgãos humanos, etc. Este tipo de lixo é muito perigoso e deve ter um tratamento diferenciado, desde a coleta até a sua deposição final;
- e) **Lixo da limpeza pública:** Composto por folhas em geral, galhos de árvores, papéis, plásticos, entulhos de construção, terras, animais mortos, madeiras e móveis danificados;
- f) **Lixo nuclear:** Decorrentes de atividades que envolvem produtos radioativos, entre outros.

Conforme já foi dito, a “produção” de resíduos é fato indissociável da convivência da população em sociedade, pois a vida em comunidade impõe o consumo de alimentos e bens industrializados. Nesse contexto, podemos observar que ao longo do tempo houve o crescimento da produção de rejeitos numa escala superior ao aumento da população. Segundo o IBGE, a população brasileira cresceu quase 20 vezes desde 1972. De acordo com o órgão de pesquisas<sup>5</sup>:

---

<sup>5</sup> PORTAL DO IBGE. Primeiros resultados definitivos do Censo 2010. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=1866&id\\_pagina=1](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1866&id_pagina=1)> Acesso em: 17/07/12.

“A população do Brasil alcançou a marca de **190.755.799** habitantes na data de referência do Censo Demográfico 2010 (noite de 31 de julho para 1º de agosto de 2010). A série de censos brasileiros mostra que a população experimentou sucessivos aumentos em seu contingente, tendo crescido quase vinte vezes desde o primeiro recenseamento realizado no Brasil, em 1872, quando tinha **9.930.478** habitantes.”

O crescimento populacional impulsionou o desenvolvimento das cidades, e tudo isso ocorreu em função do processo de industrialização ao qual o país foi submetido ao longo dos anos. Tal fenômeno estimulou o êxodo rural, movendo a massa populacional do campo para a cidade em busca de trabalho e melhorias para as suas condições de vida. Ocorre que a imigração de pessoas para as cidades alimentou cada vez mais o mercado de consumo e conseqüentemente potencializou a produção de bens, o que culminou na multiplicação da quantidade de rejeitos produzidos.

Conforme pesquisa<sup>6</sup> da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE, a produção de resíduos sólidos no país vem se desenvolvendo de forma superior ao crescimento da população. Realizada anualmente junto aos órgãos da administração pública de várias cidades, e em todas as regiões do país, a consulta apontou que a produção de resíduos no ano de 2011 foi superior ao crescimento populacional na ordem de 0,9%.

Conforme os dados coletados pela ABRELPE, a produção de Resíduos Sólidos teve um crescimento na ordem de 1,8% em comparação ao ano anterior. Em contrapartida, a população brasileira aumentou na ordem de 0,9% no mesmo período.

A pesquisa ainda aponta que no ano de 2011 foram produzidos quase 62 milhões de toneladas de lixo. Acontece que desse total foram coletados e devidamente processados cerca de 55.534.440 ton, restando cerca de 6,5 milhões de toneladas de resíduos sem a adequada destinação final para aterros controlados.

A associação apontou que do universo de resíduos produzidos, apenas 58% tiveram uma destinação ambientalmente adequada, o que demonstra um quadro bastante grave, considerando que aproximadamente 23 toneladas/ano de resíduos são despejados ao ar livre e sem qualquer tipo de tratamento.

---

<sup>6</sup> PORTAL ABRELPE. Panorama nacional dos resíduos sólidos. Disponível em: <<http://www.abrelpe.org.br/Panorama/panorama2011.pdf>> Acessado em: 23/07/2012.

A Lei 12.305/10 prevê as formas que devem ser utilizadas na gestão e destinação final dos resíduos sólidos, enumerando no art. 3º quais são as ambientalmente adequadas (BRASIL, Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010, 2012), assim dispondo:

Art. 3º. (...)

(...)

VII - **destinação final ambientalmente adequada**: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - **disposição final ambientalmente adequada**: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

### 3. A GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS EM NATAL – RN.

Segundo a ABRELPE, no ano de 2011 foi produzido no Brasil, cerca de 198.514,00 ton/dia de resíduos, e para esse total, o município de Natal contribuiu com cerca de 1.400,00 ton/dia.

Segundo reportagem especial produzida pelo jornal *Tribuna do Norte* (1-7-2012), embora o sistema de coleta seja gerenciado pela empresa pública Companhia de Serviços Urbanos de Natal – URBANA, o Poder Público Municipal terceiriza a parte logística de coleta de resíduos sólidos na cidade, de modo que são empresas privadas quem realizam a busca e a destinação final do lixo produzido pela população, remetendo-o para um aterro sanitário metropolitano.

Na oportunidade, a reportagem apontou que o sistema adotado pela Administração Pública local encontra-se eivado de falhas de gestão originadas na URBANA. Tais falhas consistem, dentre outros, em atrasos no pagamento dos contratos, e falta de gestores qualificados. Ocorre que este panorama vem desencadeando o surgimento de áreas de deposição irregular de resíduos em vários setores da cidade.

Esses pontos irregulares de descarte de lixo colocam a Cidade de Natal em desacordo com a política de preservação do Meio Ambiente que é adotada na atualidade em muitos países. Hodiernamente a dogmática defendida em outros países é a da preservação dos recursos naturais, proporcionando o desenvolvimento sustentável dos aglomerados urbanos.

#### **4. O PLANO NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SUA POLÍTICA PARA A RECICLAGEM.**

Visando solucionar problemas nos processos de recolhimento, tratamento e destinação final do lixo, foi promulgado o Plano Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, trazendo linhas gerais que devem ser seguidas pelos Municípios brasileiros na gestão dos resíduos produzidos nos respectivos territórios.

O PNRS define a conceituação legal dos rejeitos, esclarece acerca de pontos obrigatórios a serem seguidos pelos gestores municipais na implementação da Lei, bem como materializa princípios jurídicos e objetivos a serem atingidos no Brasil, e dentre eles enfatiza a necessidade de implantação no país de uma política de reutilização de matérias primas obtidas dos resíduos através da reciclagem.

Com efeito, a reciclagem é uma técnica que vem sendo bastante difundida em vários países na busca por uma solução adequada para a destinação dos resíduos sólidos, e deriva do estudo de formas de tratamento do lixo que sejam ecologicamente sustentáveis, tudo isso, em respeito a orientação do princípio do direito ambiental do desenvolvimento sustentável, que Dias (2009, p. 46) define como:

“a manutenção do capital natural. Exige que a taxa de consumo de recursos renováveis, nomeadamente água e energia, não exceda a respectiva taxa de reposição e que o grau de consumo de recursos não-renováveis não exceda a capacidade de desenvolvimento de recursos renováveis sustentáveis(...)”

Importante destacar, que a Lei Federal considera o processo de reciclagem não somente pelo seu viés ambiental, mas também como fator de inclusão social no tocante a integração de pessoas de baixa renda no processo de coleta seletiva dos resíduos, de forma que beneficia pessoas de baixa renda que desenvolvem precariamente a atividade de “catadores de materiais recicláveis”, quando os incluem no sistema de gerenciamento<sup>7</sup> de resíduos.

A reciclagem também se mostra como importante mecanismo de promoção do desenvolvimento sustentável, conforme reconhece o “resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania<sup>8</sup>.”

O PNRS também visa combater os “lixões a céu aberto”, que são cenários bastante conhecidos no Brasil, que representam riscos ao meio ambiente e à saúde pública. Para tanto, a legislação instituiu que os municípios têm obrigação de extinguir essas áreas insalubres no prazo de quatro anos, ou seja, até agosto de 2014.

Segundo a Lei federal, os governos municipais e estaduais têm prazo de dois anos para elaborar um **plano de gerenciamento de resíduos sólidos**, com diagnóstico da situação do lixo e metas para redução e reciclagem, além de dar um fim aos lixões e buscar soluções consorciadas com outros municípios. Devem também profissionalizar o gerenciamento dos resíduos, identificando os principais geradores, calcular melhor os custos e criar indicadores para medir o desempenho do serviço público nesse campo.

Para forçar a elaboração dos planos de gerenciamento, o PNRS determinou que a sua criação é condição para o acesso a recursos Federais destinados pela União para gerenciamento da limpeza urbana. Tais documentos poderão ser simplificados para as cidades com menos de 20 mil habitantes. Ainda ficou instituído que terão prioridade de acesso aos recursos financeiros as cidades que implantarem um sistema de coleta seletiva com participação de cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

---

<sup>7</sup> Lei nº 12.305/10. Art. 3º, X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

<sup>8</sup> Lei nº 12.305/10. Art. 6º, VIII.

Com essas medidas, o PNRS busca não somente forçar a implementação da gestão de resíduos, nos âmbitos estadual e municipal, mas impingir aos entes da federação que apliquem a legislação no sentido de atingir a preservação do meio ambiente de forma efetiva, bem como, visa aproveitar o aspecto econômico dos resíduos sólidos pelo incentivo, na forma de uma atividade digna e remunerada, da promoção social do trabalho e da livre iniciativa quando prioriza a destinação de recursos aos entes federados que incluam as cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

## **5. AS COOPERATIVAS DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE NATAL-RN**

Na cidade de Natal, se encontram em funcionamento duas cooperativas de catadores de materiais recicláveis, a COOCAMAR e a COOPCICLA.

As entidades surgiram com da união de pessoas que utilizavam o antigo lixão do bairro de cidade nova para catar materiais que pudessem ser reutilizados e revendidos, ou até mesmo alimentos para consumo.

Com a desativação do antigo depósito de lixo (hoje transformado em estação de transbordo), os catadores que ali trabalhavam buscaram o associativismo, para em conjunto desenvolverem a atividade de coleta de resíduos reutilizáveis, e posterior comercialização.

As duas cooperativas estão instaladas em 03 galpões cedidos pela Prefeitura Municipal de Natal, localizados numa parte do antigo lixão. As associações reúnem cerca de 70 pessoas, que trabalham em regime de cooperação, desde a coleta nos domicílios da cidade, passando pela seleção e separação do material com potencial de reciclagem, até a destinação final dos produtos.

A coleta é executada nas quatro regiões da cidade de Natal, onde os associados utilizando três caminhões – doados pela Fundação Banco do Brasil – para buscar os resíduos previamente separados em domicílio por seus moradores, ou em condomínios residenciais, empresariais, ou hotéis que firmam parceria gratuita com as cooperativas.

Mas a despeito de estarem alojadas em galpões, as empresas funcionam de forma precária, enfrentando diversas dificuldades. Em razão do pouco incentivo que recebem, os associados executam suas atividades num ambiente insalubre, e com capacidade reduzida. Além disso, o pequeno número de caminhões destinados para a coleta deixa o índice de reaproveitamento de resíduos no patamar ínfimo de cerca de 1% do total diário de lixo produzido na cidade de Natal.

No tocante à logística de operação, os resíduos que chegam da coleta são dispostos no interior dos galpões onde são manuseados pelos respectivos catadores da função, separando-se aquilo que tem potencial de reaproveitamento, daquilo que é inservível, sendo o material reciclável então prensado e separado para comercialização.

A forma de comércio dos resíduos recicláveis é outro entrave ao desenvolvimento das cooperativas. O produto final é negociado com empresários de outros estados, que funcionam como intermediários ou “atravessadores” entre os cooperados e as indústrias. Em razão disso, os intermediários pagam valores baixíssimos pela tonelada dos resíduos recicláveis – de acordo com cada material – visando garantir uma margem de lucro considerável.

Além desses problemas, os cooperados sofrem com a falta de materiais básicos para o trabalho, tais como luvas, capacetes, botas, vestimentas adequadas, e demais equipamentos de proteção para o trabalho. Ainda, em virtude da baixa rentabilidade da atividade causada pela precariedade logística das empresas, os trabalhadores não efetuam contribuições para a previdência social, estando, portanto, vulneráveis e sem garantias frente a eventuais infortúnios que os possam deixar incapacitados para o trabalho e sem sustento das necessidades básicas individuais e familiares.

É devido considerar a importância dessas entidades de catadores de materiais recicláveis, pois se mostram como um modo de inserção de pessoas no mercado de trabalho de forma digna e honesta, além de ser um importante instrumento da promoção do desenvolvimento sustentável da economia, bem como do meio ambiente.

Porém, ocorre que o desenvolvimento de tais atividades encontra óbice na falta de qualificação dos envolvidos, pois na sua grande maioria são formados por pessoas analfabetas ou de baixa escolaridade. Isso se mostra como entrave no desenvolvimento da atividade porque os seus dirigentes, ou seja, os catadores

responsáveis pela gestão das associações, não detém conhecimento nas áreas de logística, comércio, e gestão empresarial. Tais técnicas, embora fossem a eles repassadas num nível mínimo, poderiam elevar a capacidade de planejamento da atividade, otimizando o trabalho e consequentemente os lucros advindos da comercialização dos materiais.

Também, apesar de desempenharem um papel importantíssimo para o meio ambiente e consequentemente para toda a sociedade, os catadores e as cooperativas não recebem incentivos do poder público de forma considerável. Quando isso acontece, vem de forma irrisória, beirando o simbolismo.

## **6. FORMAS DE INCENTIVO E INTEGRAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS.**

Haja vista a importância da atividade desenvolvida por estes personagens para a sustentabilidade ambiental, e a necessidade de preservação do meio ambiente, é dever do poder público buscar promover meios idôneos de incentivo para a manutenção e desenvolvimento desses empreendimentos, buscando inclusive a promoção da sustentabilidade social da população.

Dias (2009, p. 47), sobre a sustentabilidade social, ensina que:

“A sustentabilidade está atrelada também ao enfrentamento dos problemas sociais que afetam diretamente a dignidade humana, tais como a eliminação da pobreza e a satisfação das necessidades relativas a alimentação, saúde, habitação adequada, saneamento, energia, segurança alimentar, transporte, educação, informação e justiça.”

“As políticas públicas destinadas ao desenvolvimento sustentável das cidades precisam incluir ações voltadas para a redução das desigualdades sociais, que promovam geração de emprego, educação, incentivo à habitação popular e erradicação da pobreza.”

Nesse sentido, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos instituiu como um de seus objetivos, “a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.” (BRASIL, Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010, 2012).

Da mesma forma, o art. 8º, da Lei federal 12.305/10, determinou como instrumentos de sua efetivação: a coleta seletiva e o incentivo a criação e desenvolvimento de cooperativas de catadores de materiais recicláveis. *In verbis*.

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

(...)

III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

É devido ressaltar que o termo incentivo deve ser interpretado de uma forma ampla, englobando todos os benefícios que a lei possa dispor, sejam educacionais, operacionais ou econômicos, visando dar efetividade à criação deste tipo de associação, aglutinando a massa de desempregados que buscam a sobrevivência atuando como catadores nos lixões do Brasil.

Como exemplo de incentivo, é possível citar o financiamento público, na forma de convênios, que destinem recursos para o planejamento, implantação, e desenvolvimento de Cooperativas de Catadores, bem como, o direcionamento de capitais para o fomento de mecanismos educacionais, tais como a capacitação e treinamento das pessoas envolvidas em tal atividade, provendo-lhes com cursos profissionalizantes nas áreas afins à atividade.

A Lei 12.305/10, no seu art. 8º, IX, prevê – ao mesmo tempo que legitima – que o Poder Público promova meios de implementação desta política social. *In verbis*:

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

(...)

IX - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

Porém o dispositivo citado não se trata de norma autoaplicável, pois depende de regulamentação específica de cada ente interessado, ou seja, dos Estados e

Municípios. Ressalte-se, que tal interesse se manifesta na forma de vontade política dos representantes do povo, que são os administradores públicos, que na grande maioria dos casos se mostram insensíveis ao problema dos catadores, visitando-os apenas em períodos pré-eleitorais.

Outra forma de incentivo seria a assinatura de contratos entre as cooperativas de catadores (devidamente formalizados como pessoas jurídicas) e as Prefeituras Municipais, onde seria destinada parte das atividades de coleta – naquilo referente aos materiais recicláveis – às associações, aumentando assim o fluxo de trabalho, e consequentemente incentivando o desenvolvimento e a especialização da atividade em razão do aumento da oferta de trabalho, o que necessariamente, aumentaria à necessidade de mão-de-obra, o que ampliaria os benefícios decorrentes da aquisição de renda financeira a uma maior faixa populacional.

Noutro aspecto, as prefeituras municipais poderiam proporcionar o financiamento de consultorias técnicas especializadas no âmbito administrativo e também jurídico, a fim de proporcionar a estabilização empresarial das atividades, bem como, estimular e viabilizar a legalização trabalhista e previdenciária dos cooperados.

Outra importante via de incentivo seria o desenvolvimento de campanhas educativas na mídia local, bem como em escolas e repartições públicas, com objetivo de promover a conscientização popular quanto a importância da reciclagem para meio ambiente e para o povo de um modo geral. Tais campanhas se mostrariam relevantes, pois teriam o potencial de promoção do aumento da separação de materiais recicláveis nos domicílios e ambientes de trabalho, aumentando assim o produto de comercialização das cooperativas, criando demanda de reaproveitamento de materiais.

Ainda, em decorrência de eventuais campanhas de conscientização, o Poder Público deveria prover as ruas dos municípios com lixeiras adequadas para a separação de materiais segundo suas características e potencial de reciclagem, incentivando assim, o aumento da demanda.

Por último, porém sem esgotar o tema, seria importante a criação de linhas de crédito financeiro em instituições bancárias públicas, com juros e condições simplificadas, para o desenvolvimento do capital de giro das cooperativas, bem como para aquisição de máquinas e demais instrumentos e materiais de trabalho.

## 7. CONCLUSÃO

Com base no estudo promovido, é possível inferir que o incentivo ao desenvolvimento social mediante a criação e manutenção de cooperativas de catadores de materiais recicláveis, é uma forma que tem um enorme potencial de absorção de mão-de-obra ociosa, e conseqüentemente, uma via de promoção de emprego e renda para uma parcela da população brasileira que vive com precários recursos financeiros.

As cooperativas de catadores de materiais recicláveis devem ser vistas como importantes e eficazes instrumentos integradores do sistema de gerenciamento de resíduos sólidos que podem ser implantados em todos os entes da federação brasileira.

As cooperativas de catadores, conforme se evidenciou, proporcionam as devidas adequações às necessidades de preservação ambiental que o ecossistema natural exige de todos nós. Além do aspecto da sustentabilidade ambiental, o sistema de cooperação envolvendo os catadores de materiais recicláveis é um meio idôneo e legalmente constituído de promoção de integração social de pessoas na economia das cidades, que resgata a cidadania dos envolvidos mediante a criação de postos de trabalho, que proporcionam uma remuneração digna decorrente da própria exploração da atividade laborativa dos envolvidos, o que vem a contribuir com a sustentabilidade social das comunidades das pequenas e grandes cidades.

É devido destacar que a integração de pessoas de baixa renda na economia mediante a criação de meios de trabalho dignos da condição humana, também é um meio importante de contribuição para o desenvolvimento das economias das cidades envolvidas, pois proporcionará a circulação de recursos financeiros no mercado local, advindos de outras regiões do país que promovam a industrialização das matérias primas que antes eram consideradas inservíveis. Assim, haverá o potencialização do ciclo econômico/financeiro das cidades, pois haverá aquisição de renda por pessoas carentes, que eventualmente gastarão seus recursos financeiros no comércio local, contribuindo assim com o aumento da demanda por serviços e produtos, que aumentará a necessidade de novas contratações, que gerará o aumento do consumo de produtos, que conseqüentemente haverá o descarte de

mais resíduos sólidos recicláveis, que “alimentarão” a demanda das cooperativas de catadores de materiais, reiniciando todo o sistema.

Assim, precisamente no âmbito da capital potiguar, a **INTEGRAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS NA COLETA SELETIVA DE NATAL-RN**, mediante o amplo incentivo a criação e desenvolvimento desta atividade, se mostra como um importante meio de promoção da sustentabilidade ambiental que se alia a promoção do desenvolvimento social de famílias carentes, mediante a criação e o desenvolvimento de postos de trabalho e emprego de uma forma digna e humana.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 set. 2012.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. **Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos**; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm)>. Acesso em: 28 set. 2012.

DIAS, Gilka da Mata. **Cidade sustentável**, fundamentos legais, política urbana, meio ambiente, saneamento básico. 1. ed. Natal: Ed. Do Autor. 2009.

FIORILLO, Celso Antônio Pachêco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HOLANDA, Aurélio Buarque. **Novo Dicionário Eletrônico Aurélio**. versão 5.0. [S.l.]: Positivo Informática, 2004. 1 CD-ROM.

PORTAL DO IBGE. **Primeiros resultados definitivos do Censo 2010**. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=1866&id\\_pagina=1](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1866&id_pagina=1)> Acesso em: 17 jul. 2012.

PORTAL ABRELPE. **Panorama nacional dos resíduos sólidos**. Disponível em: <<http://www.abrelpe.org.br/Panorama/panorama2011.pdf>> Acessado em: 23 jul. 2012.

PORTAL IB, USP. **Classificação adotada para os tipos de lixo**. Disponível em: <<http://www.ib.usp.br/coletaseletiva/saudecoletiva/tiposdelixo.htm>> Acesso em: 16 jul. 2012.

## ANEXOS

**ANEXO A** – Fotografia do galpão da Cooperativa COOCAMAR.



**ANEXO B** – Fotografia do galpão da Cooperativa COOPCICLA



**ANEXO C** – Fotografia de cooperados da COOCAMAR trabalhando sem EPI's e em meio ao galpão saturado.



**ANEXO D** – Trabalhadores da COOCAMAR trabalhando na área externa, em função da incapacidade do galpão.



**ANEXO E – Condições precárias das instalações elétricas do Galpão.**



**ANEXO F – Condições estruturais precárias do Galpão**



**ANEXO G** – Caminhão doado pela Fundação Banco do Brasil, que serve às duas Cooperativas.



**ANEXO H** – Resíduos previamente separados.



**ANEXO I – Resíduos prensados e aguardando comercialização.**

